



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ESPORTE

PAUTA DA 7ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

04/10/2023
QUARTA-FEIRA
às 10 horas e 30 minutos

Presidente: Senador Romário

Vice-Presidente: Senador Jorge Kajuru



Comissão de Esporte

**7ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 04/10/2023.**

7ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 10 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 3723/2021 - Não Terminativo -	SENADOR ROMÁRIO	10
2	PL 11/2022 (Tramita em conjunto com: PL 1779/2022) - Não Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	20
3	PL 2667/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ROMÁRIO	43
4	PL 2889/2023 - Não Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	53
5	PL 3739/2023 - Não Terminativo -	SENADOR NELSON TRAD	62

6	REQ 15/2023 - CESP - Não Terminativo -		72
7	REQ 16/2023 - CESP - Não Terminativo -		75
8	REQ 19/2023 - CESP - Não Terminativo -		78
9	REQ 20/2023 - CESP - Não Terminativo -		81
10	REQ 21/2023 - CESP - Não Terminativo -		84

COMISSÃO DE ESPORTE - CESP

PRESIDENTE: Senador Romário

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Kajuru

(11 titulares e 11 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
Efraim Filho(UNIÃO)(6)(12)	PB 3303-5934 / 5931	1 Plínio Valério(PSDB)(4)	AM 3303-2898 / 2800
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(7)(15)	AL 3303-6083	2 Jayme Campos(UNIÃO)(6)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394
Fernando Farias(MDB)(7)	AL 3303-6266 / 6293	3 Zequinha Marinho(PODEMOS)(7)	PA 3303-6623
Leila Barros(PDT)(9)	DF 3303-6427	4 Fernando Dueire(MDB)(7)	PE 3303-3522
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)			
Sérgio Petecão(PSD)(1)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	1 Lucas Barreto(PSD)(1)	AP 3303-4851
Nelsinho Trad(PSD)(1)	MS 3303-6767 / 6768	2 Mara Gabrilli(PSD)(1)	SP 3303-2191
Humberto Costa(PT)(11)(3)	PE 3303-6285 / 6286	3 Paulo Paim(PT)(11)(3)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Jorge Kajuru(PSB)(1)	GO 3303-2844 / 2031	4 VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Romário(PL)(2)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Mauro Carvalho Junior(UNIÃO)(13)(10)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775
Carlos Portinho(PL)(2)	RJ 3303-6640 / 6613	2 Eduardo Girão(NOVO)(10)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Cleitinho(REPUBLICANOS)(8)	MG 3303-3811	1 VAGO(14)(8)	

- (1) Em 13.06.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Nelsinho Trad e Jorge Kajuru foram designados membros titulares e o Senadores Lucas Barreto e Mara Gabrilli, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 63/2023-BLREDEM).
- (2) Em 13.06.2023, os Senadores Romário e Carlos Portinho foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 110/2023-BLVANG).
- (3) Em 13.06.2023, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular e o Senador Humberto Costa, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 68/2023-BLREDEM).
- (4) Em 13.06.2023, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 78/2023-BLDEM).
- (5) Em 14.06.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Jorge Kajuru, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (6) Em 14.06.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular e o Senador Jayme Campos membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 70/2023 - BLDEM).
- (7) Em 14.06.2023, os Senadores Carlos Viana e Fernando Farias foram designados membros titulares e os Senadores Zequinha Marinho e Fernando Dueire membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 83/2023-BLDEM).
- (8) Em 14.06.2023, o Senador Cleitinho foi designado membro titular e o Senador Laércio Oliveira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 30/2023-GABLI/BLALIAN).
- (9) Em 15.06.2023, a Senadora Leila Barros foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 88/2023-BLDEM).
- (10) Em 16.06.2023, os Senadores Wellington Fagundes e Eduardo Girão foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 116/2023-BLVANG).
- (11) Em 26.06.2023, o Senador Humberto Costa foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Paulo Paim, que passa à suplência, para compor a Comissão (Of. nº 74/2023-BLREDEM).
- (12) Em 30.06.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 105/2023-BLDEM).
- (13) Em 07.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 128/2023-BLVANG).
- (14) Em 30.08.2023, o Senador Laércio Oliveira deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 42/2023-BLALIAN).
- (15) Em 26.09.2023, o Senador Rodrigo Cunha foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 152/2023-BLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:30
 SECRETÁRIO(A): FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2540
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: cesp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 4 de outubro de 2023
(quarta-feira)
às 10h30

PAUTA

7ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ESPORTE - CESP

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

Retificações:

1. Republicada a pauta para retirada dos Projetos de Lei N°s 3608/2021 e 3405/2023 e dos Requerimentos 17 e 18/2023-CEsp, e inclusão dos Requerimentos 19, 20 e 21/2023-CEsp. (03/10/2023 19:19)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 3723, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera as Leis nos 11.345, de 14 de setembro de 2006 (Lei da Timemania), e 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (Lei das Loterias), para estabelecer critério para destinação dos recursos oriundos do concurso de prognóstico específico e prever a atualização das entidades desportivas aptas a participarem desse concurso.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Pela aprovação

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

ITEM 2

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 11, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, e nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

Autoria: Senadora Rose de Freitas

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI Nº 1779, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

Autoria: Senadora Rose de Freitas

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela rejeição dos Projetos de Lei nº 11, de 2022 e nº 1.779, de 2022.

Observações:

As matérias serão apreciadas pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

ITEM 3**PROJETO DE LEI Nº 2667, DE 2023****- Não Terminativo -**

Acrescenta o art. 41-H à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para aumentar as penas previstas para os crimes que especifica quando a fraude, alteração ou falseamento de resultado de competição esportiva, ou de evento a ela associado, se der com o intuito de obter vantagem patrimonial em jogo de azar ou em aposta de qualquer natureza, inclusive loterias.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Pela aprovação com as duas emendas que apresenta

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI Nº 2889, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera a lei 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Torcedor.

Autoria: Senador Cleitinho

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI Nº 3739, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para incluir a promoção gratuita de atividades desportivas entre as atividades passíveis de serem realizadas pelas entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Autoria: Senadora Leila Barros

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Pela aprovação com as emendas que apresenta

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

ITEM 6**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ESPORTE Nº 15, DE 2023**

Requer realização de Audiência Pública para instruir o PL 4149/2023

Autoria: Senador Romário

Textos da pauta:

[Requerimento \(CEsp\)](#)

ITEM 7**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ESPORTE Nº 16, DE 2023**

Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre o tema da nova liga para o futebol brasileiro, seus desafios, oportunidades e soluções.

Autoria: Senador Romário

Textos da pauta:

[Requerimento \(CEsp\)](#)

ITEM 8**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ESPORTE Nº 19, DE 2023**

Requer a realização de Audiência Pública, para debater sobre o Plano Nacional do Esporte.

Autoria: Senador Romário

Textos da pauta:

[Requerimento \(CEsp\)](#)

ITEM 9**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ESPORTE Nº 20, DE 2023**

Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de debater desafios e oportunidades para o Futebol Feminino.

Autoria: Senador Romário

Textos da pauta:

[Requerimento \(CEsp\)](#)

ITEM 10**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ESPORTE Nº 21, DE 2023**

Requer a realização de Audiência Pública com o objetivo de debater as dificuldades e soluções do combate ao doping no Esporte.

Autoria: Senador Romário, Senador Carlos Portinho

Textos da pauta:
[Requerimento](#) (CEsp)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3723, DE 2021

Altera as Leis nos 11.345, de 14 de setembro de 2006 (Lei da Timemania), e 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (Lei das Loterias), para estabelecer critério para destinação dos recursos oriundos do concurso de prognóstico específico e prever a atualização das entidades desportivas aptas a participarem desse concurso.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera as Leis nºs 11.345, de 14 de setembro de 2006 (Lei da Timemania), e 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (Lei das Loterias), para estabelecer critério para destinação dos recursos oriundos do concurso de prognóstico específico e prever a atualização das entidades desportivas aptas a participarem desse concurso.



SF/21240.04872-13

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“**Art. 3º-A.** A destinação dos recursos oriundos do concurso de prognóstico específico de que trata esta Lei obedecerá à proporcionalidade das entidades desportivas mais indicadas pelos apostadores como sendo a de sua preferência.”

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** O prazo para celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei será reaberto a cada dois anos pela Caixa Econômica Federal, a fim de que a lista de entidades desportivas participantes do concurso de prognóstico específico seja constantemente atualizada.” (NR)

Art. 3º O art. 17 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 17.**.....
.....

Parágrafo único. A destinação dos recursos a que se referem as alíneas “i” dos incisos I e II deste artigo obedecerá à proporcionalidade das entidades desportivas mais indicadas pelos apostadores como sendo a de sua preferência.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei da Timemania, promulgada em 2006, teve o objetivo imediato de prestar socorro financeiro aos clubes de futebol do nosso país. Ao oferecer aos clubes o parcelamento de suas dívidas fiscais e trabalhistas, institui-se, como contrapartida, um concurso lotérico que se utilizaria de suas marcas, emblemas e símbolos. A ideia era fazer com que os clubes pudessem pagar pelo parcelamento de seus débitos com os recursos oriundos do concurso de prognóstico instituído.

O Decreto nº 6.187, de 14 de agosto de 2007, que regulamentou a Lei da Timemania, estabeleceu alguns critérios para a participação das entidades desportivas futebolísticas na recém-criada loteria.

Inicialmente, selecionaram-se 80 clubes de futebol, segundo os critérios estabelecidos em regulamento. Esses 80 clubes foram divididos em 4 grupos, sendo que os clubes do primeiro grupo recebem mais recursos que os clubes do último grupo. Entre os anos de 2007 e 2009, a divisão dos clubes dentro desses grupos levou em conta seus méritos esportivos no Campeonato Brasileiro de 2007 ou nos campeonatos regionais ou estaduais.

Todavia, a partir do ano de 2010, a divisão dos clubes dentro de cada grupo passou a levar em consideração a proporcionalidade dos clubes mais indicados como “time do coração” pelos apostadores. A lógica para isso é muito simples: os apostadores, ao indicarem seus times no momento da aposta, colaboram para que eles sejam mais bem ranqueados, recebendo mais recursos. Pode-se dizer que essa sistemática é o principal fator de sucesso da Timemania.

Entretanto, recentemente o Poder Executivo editou o Decreto nº 10.811, de 27 de setembro de 2021, que altera os critérios para a divisão dos clubes nos grupos que compõem a Timemania. O novo texto determina que os grupos 1 e 2 serão compostos, respectivamente, pelos times participantes das Séries A e B do Campeonato Brasileiro, com o que



SF/21240.04872-13

discordamos profundamente. De fato, o que dá sentido à Timemania é justamente o pagamento proporcional para os clubes mais indicados nas apostas como sendo os preferidos dos apostadores.

Como exemplo, citamos o *Treze Futebol Clube*, tradicional time do meu Estado da Paraíba, atualmente disputando a Série D do Campeonato Brasileiro. De acordo com o ranqueamento de clubes mais citados como time do coração, divulgado pela Caixa Econômica Federal em setembro de 2021, o Treze ocupa a 19ª colocação, o que o habilita a figurar no grupo 1 dos clubes da Timemania, conforme dispõe o decreto regulamentador. Caso o critério para figurar no grupo 1 passe a ser a participação na Série A do Campeonato Brasileiro de Futebol, os torcedores do Treze não teriam nenhuma motivação para continuar fazendo apostas na Timemania, já que estariam destinando a maior parte dos recursos arrecadados não ao seu clube do coração, mas aos principais clubes do País, subvertendo a lógica dessa modalidade lotérica. O mesmo raciocínio se aplica aos torcedores dos 60 clubes que não participam da Série A do Campeonato Brasileiro.

Entendendo que esse é um ponto crucial da Timemania, acreditamos que o assunto, por sua relevância, deva ser disciplinado pela lei e não ser delegado para regulamentação. É nesse intuito que apresentamos este projeto. Ao propormos a alteração da Lei da Timemania e da Lei das Loterias, buscamos garantir a própria existência dessa modalidade lotérica.

Além disso, propomos a alteração do art. 9º da Lei da Timemania para permitir que novos clubes de futebol possam participar do concurso. Pela redação original desse dispositivo, o prazo para a assinatura do termo de adesão se encerrou 30 dias após a entrada em vigor do Decreto nº 6.187, de 14 de agosto de 2007. Isso fez com que, desde então, os mesmos 80 clubes façam parte da Timemania, sem possibilidade de mudanças. Tal fato deixa de fora do certame equipes que ascenderam às séries de elite do futebol nacional na última década, como é o caso da Chapecoense e do Cuiabá, entre outros.

Sabe-se que um dos princípios mais importantes da disputa desportiva é o da paridade de armas. Em respeito a ele, deve-se evitar que alguns clubes disputantes de uma mesma divisão sejam beneficiados por recursos públicos oriundos de loterias, enquanto outros, injustificadamente, não os recebam.



SF/21240.04872-13

Assim, para corrigir essa injustiça, propomos que o prazo para adesão ao concurso de prognóstico específico seja reaberto a cada 2 anos pela Caixa Econômica Federal. Isso possibilitará a constante atualização dos clubes participantes dessa modalidade de loteria.

Pela relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



SF/21240.04872-13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 3.723, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera as Leis nºs 11.345, de 14 de setembro de 2006 (Lei da Timemania), e 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (Lei das Loterias), para estabelecer critério para destinação dos recursos oriundos do concurso de prognóstico específico e prever a atualização das entidades desportivas aptas a participarem desse concurso.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 3.723, de 2021, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, o qual propõe sejam alteradas as Leis nºs 11.345, de 14 de setembro de 2006 (Lei da Timemania), e 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (Lei das Loterias), para estabelecer critério para destinação dos recursos oriundos do concurso de prognóstico específico e prever a atualização das entidades desportivas aptas a participarem desse concurso.

A proposição consta de quatro artigos. O art. 1º acrescenta art. 3º-A à Lei nº 11.345, de 2006, para estabelecer que a destinação dos recursos oriundos do concurso da Timemania obedeça à proporcionalidade das entidades desportivas mais indicadas pelos apostadores como sendo a de sua preferência.

O art. 2º altera o art. 9º da mesma Lei nº 11.345, de 2006, para fixar em dois anos o prazo para reabertura da celebração do instrumento de adesão pela Caixa Econômica Federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

O art. 3º, por sua vez, inclui um parágrafo único no art. 17 da Lei nº 13.756, de 2018, para determinar que a destinação dos recursos da arrecadação da loteria de prognóstico específico obedeça à proporcionalidade das entidades desportivas mais indicadas pelos apostadores como sendo a de sua preferência.

Por fim, no art. 4º consta a cláusula de vigência, a qual prevê que a futura lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor da matéria argumenta que, ao propor a alteração da Lei da Timemania e da Lei das Loterias, a iniciativa busca garantir a própria existência dessa modalidade lotérica.

Inicialmente a matéria foi distribuída para apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Com a criação da CEsp mediante a publicação da Resolução nº 14, de 2023, será apreciada nesta Comissão, de onde seguirá para decisão terminativa da CAE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CEsp opinar sobre o mérito de matérias que versem sobre políticas públicas de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva.

A Timemania é uma modalidade lotérica em que se utilizam elementos de identidade visual e de marca dos times brasileiros de futebol, com forte apelo emocional aos torcedores, e que, como contrapartida, permite o pagamento de débitos tributários e trabalhistas das equipes mediante parcelamento.

No início da operação da Timemania, selecionaram-se 80 clubes de futebol, segundo critérios estabelecidos em regulamento. Esses 80 clubes foram divididos em 4 grupos, sendo que os clubes do primeiro grupo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

recebiam mais recursos que os clubes do último grupo. Entre os anos de 2007 e 2009, a divisão dos clubes dentro desses grupos levou em conta seus méritos esportivos no Campeonato Brasileiro de 2007 ou nos campeonatos regionais ou estaduais.

Com a atualização do regulamento da modalidade ocorrida em 2022, os times de futebol passaram a ser separados em dois grupos, sendo o grupo 1 composto pelos qualificados a participar da “Série A”, da “Série B” e da “Série C” do Campeonato Brasileiro de Futebol e por aqueles qualificados no ranking da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), até o limite de 80 entidades. Já o grupo 2 é composto pelos times de futebol profissional que tenham participado da Timemania até 2021 e que não integrem o grupo 1. Todos os times de futebol profissional que integrarem o grupo 1 figurarão no volante da Timemania.

Ademais, os valores da remuneração destinada aos clubes de futebol obedecem aos seguintes critérios: 11% do total de recursos arrecadados em cada sorteio divididos igualmente entre os times (grupos 1 e 2); e 11% do total dos recursos arrecadados em cada sorteio distribuídos entre os times do grupo 1 (os que figuram nos volantes de apostas), conforme a proporção de apostas indicadas como “Time do Coração” a cada concurso.

Argumenta o autor do projeto que a metodologia atualmente adotada implica injustiça na distribuição de recursos, fornecendo como exemplo o clube paraibano Treze Futebol Clube que, apesar de ser o 19º mais escolhido como “Time do Coração”, tende a não fazer parte do grupo 1 da Timemania, ficando de fora, portanto, da divisão de recursos referente ao grupo.

Como bem enfatiza o Senador Veneziano, com o qual nos alinhamos, a escolha das entidades aptas a participarem do concurso e a definição dos critérios para arrecadação e distribuição dos recursos são pontos cruciais da Timemania. Por sua relevância, deve ser disciplinada pela lei e não ser delegada para regulamentação infralegal.

Ademais, parece-nos justa a segunda proposta do PL em análise, qual seja, a de reabrir bianualmente a entrada de novas equipes à Timemania, tornando-a mais democrática.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

Desse modo, a alteração da Lei da Timemania e da Lei das Loterias busca garantir a própria existência dessa modalidade lotérica, protegendo a modalidade de modificações realizadas por regulamento, cujos critérios não são suficientemente debatidos.

Sendo assim, é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa ora proposta.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.723, de 2021.

Sala da Comissão,

Romário Faria/ PL - RJ,
Relator

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 11, DE 2022

Altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, e nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº DE 2022

Altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 13.**

.....

Parágrafo único.

.....

VIII –; e

IX – a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL).” (NR)

“**Art. 14.** O Comitê Olímpico Brasileiro (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP), o Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) e as entidades nacionais de administração do desporto ou prática do desporto a eles filiadas ou vinculadas constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 16.**

I –

.....

e) 4,37% (quatro inteiros e trinta e sete centésimos por cento) para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

5.; e

6. 0,04% (quatro centésimos por cento) para a CBDEL;

f) 1,70% (um inteiro e setenta centésimos por cento) para o COB;

g) 0,95% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;

II –

e) 4,40% (quatro inteiros e quarenta centésimos por cento) para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

5.; e

6. 0,04% (quatro centésimos por cento) para a CBDEL;

f) 1,70% (um inteiro e setenta centésimos por cento) para o COB;

g) 0,95% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;

.....” (NR)

“Art. 22.

X – o CBCP; e

XI – a CBDEL.

.....” (NR)

“Art. 23. Os recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, à CBDU e à CBDEL serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação.

§ 9º A Fenaclubes poderá firmar acordo nos moldes do § 8º deste artigo, a fim de repassar recursos por ela recebidos nos termos desta Lei ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, à CBDU e à CBDEL, vedado o repasse de recursos dessas entidades à Fenaclubes.” (NR)



SF/22632.49947-83

“**Art. 25.** O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da análise das contas anuais de gestores de recursos públicos, fiscalizará a aplicação dos recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, à CBDU, à CBDEL e à Fenacclubes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 217 da Constituição Federal estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um. O mundo atual vive a realidade dos esportes eletrônicos, ou e-Sports, cujas competições têm reconhecimento mundial. Como outras modalidades de esportes, os e-Sports dividem-se em esportes eletrônicos educacional, de participação e de alto rendimento.

Atualmente, a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) é a representante nacional federada à Confederação Panamericana de Esportes Eletrônicos (*Panamerican Electronic Sports Confederation* – PAMESCO) e ao Consórcio de eSports Mundial (*World eSports Consortium* – WESCO). Por isso, acreditamos que deva fazer parte do Sistema Nacional do Desporto e receber recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, como outros Comitês e Confederações já recebem.

Para o acréscimo da CBDEL no Sistema Nacional do Desporto, fazemos alterações aos arts. 13 e 14 da Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998), atual diploma legal que trata do desporto nacional em suas diversas formas.

Com relação a arrecadação de recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, alteramos dispositivos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que, entre outras coisas, dispõe sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

Como esta norma recebeu recentemente alteração da Lei nº 14.073, de 14 de outubro de 2020, que incluiu o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP) no Sistema Nacional do Desporto e transferiu-lhe parte da arrecadação do Comitê Brasileiro de Clubes (CBC) e da Federação Nacional dos Clubes (Fenacclubes), destinamos à CBDEL 0,04% da arrecadação, diminuindo os percentuais destinados aos Comitês Olímpico e Paralímpico Brasileiros (COB e CPB, respectivamente).



SF/22632.49947-83

Os recursos destinados à CBDEL também serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, consoante o art. 23 da Lei nº 13.756, de 2018.

Também, com a alteração que propomos com o art. 25 da Lei nº 13.756, de 2018, a fiscalização da aplicação dos recursos destinados à CBDEL será feita pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Pela relevância dos esportes eletrônicos no mundo atual, contamos com o apoio das Senadores e dos Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/22632.49947-83

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art217
- Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Pelé; Lei do Passe Livre - 9615/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9615>
- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>
 - art23
 - art25
- Lei nº 14.073 de 14/10/2020 - LEI-14073-2020-10-14 - 14073/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;14073>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 11, DE 2022

Altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, e nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº DE 2022

Altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 13.**

.....

Parágrafo único.

.....

VIII –; e

IX – a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL).” (NR)

“**Art. 14.** O Comitê Olímpico Brasileiro (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP), o Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) e as entidades nacionais de administração do desporto ou prática do desporto a eles filiadas ou vinculadas constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 16.**

I –

.....

e) 4,37% (quatro inteiros e trinta e sete centésimos por cento) para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

.....
5.; e

6. 0,04% (quatro centésimos por cento) para a CBDEL;

f) 1,70% (um inteiro e setenta centésimos por cento) para o COB;

g) 0,95% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;

.....
II –

e) 4,40% (quatro inteiros e quarenta centésimos por cento) para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

.....
5.; e

6. 0,04% (quatro centésimos por cento) para a CBDEL;

f) 1,70% (um inteiro e setenta centésimos por cento) para o COB;

g) 0,95% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;

.....” (NR)

“**Art. 22.**
.....

X – o CBCP; e

XI – a CBDEL.

.....” (NR)

“**Art. 23.** Os recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, à CBDU e à CBDEL serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação.

.....
§ 9º A Fenaclubes poderá firmar acordo nos moldes do § 8º deste artigo, a fim de repassar recursos por ela recebidos nos termos desta Lei ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, à CBDU e à CBDEL, vedado o repasse de recursos dessas entidades à Fenaclubes.” (NR)



SF/22632.49947-83

“**Art. 25.** O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da análise das contas anuais de gestores de recursos públicos, fiscalizará a aplicação dos recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, à CBDU, à CBDEL e à Fenaclubes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 217 da Constituição Federal estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um. O mundo atual vive a realidade dos esportes eletrônicos, ou e-Sports, cujas competições têm reconhecimento mundial. Como outras modalidades de esportes, os e-Sports dividem-se em esportes eletrônicos educacional, de participação e de alto rendimento.

Atualmente, a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) é a representante nacional federada à Confederação Panamericana de Esportes Eletrônicos (*Panamerican Electronic Sports Confederation* – PAMESCO) e ao Consórcio de eSports Mundial (*World eSports Consortium* – WESCO). Por isso, acreditamos que deva fazer parte do Sistema Nacional do Desporto e receber recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, como outros Comitês e Confederações já recebem.

Para o acréscimo da CBDEL no Sistema Nacional do Desporto, fazemos alterações aos arts. 13 e 14 da Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998), atual diploma legal que trata do desporto nacional em suas diversas formas.

Com relação a arrecadação de recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, alteramos dispositivos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que, entre outras coisas, dispõe sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

Como esta norma recebeu recentemente alteração da Lei nº 14.073, de 14 de outubro de 2020, que incluiu o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP) no Sistema Nacional do Desporto e transferiu-lhe parte da arrecadação do Comitê Brasileiro de Clubes (CBC) e da Federação Nacional dos Clubes (Fenaclubes), destinamos à CBDEL 0,04% da arrecadação, diminuindo os percentuais destinados aos Comitês Olímpico e Paralímpico Brasileiros (COB e CPB, respectivamente).



SF/22632.49947-83

Os recursos destinados à CBDEL também serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, consoante o art. 23 da Lei nº 13.756, de 2018.

Também, com a alteração que propomos com o art. 25 da Lei nº 13.756, de 2018, a fiscalização da aplicação dos recursos destinados à CBDEL será feita pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Pela relevância dos esportes eletrônicos no mundo atual, contamos com o apoio das Senadores e dos Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/22632.49947-83

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art217
- Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Pelé; Lei do Passe Livre - 9615/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9615>
- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>
 - art23
 - art25
- Lei nº 14.073 de 14/10/2020 - LEI-14073-2020-10-14 - 14073/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;14073>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1779, DE 2022

Altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº DE 2022

Altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 13.**

.....

Parágrafo único.

.....

VIII –; e

IX – a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL).” (NR)

“**Art. 14.** O Comitê Olímpico Brasileiro (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP), o Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) e as entidades nacionais de administração do desporto ou prática do desporto a eles filiadas ou vinculadas constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 16.**

I –

.....

e) 4,37% (quatro inteiros e trinta e sete centésimos por cento) para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

-
5.; e
6. 0,02% (quatro centésimos por cento) para a CBDEL;
- f) 1,70% (um inteiro e setenta centésimos por cento) para o COB;
- g) 0,95% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;
-

II –

e) 4,40% (quatro inteiros e quarenta centésimos por cento) para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

-
5.; e
6. 0,04% (quatro centésimos por cento) para a CBDEL;
- f) 1,70% (um inteiro e setenta centésimos por cento) para o COB;
- g) 0,95% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;
-” (NR)

“**Art. 22.**

X – o CBCP; e

XI – a CBDEL.

.....” (NR)

“**Art. 23.** Os recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, à CBDU e à CBDEL serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação.

.....

§ 9º A Fenaclubes poderá firmar acordo nos moldes do § 8º deste artigo, a fim de repassar recursos por ela recebidos nos termos desta Lei ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, à CBDU e à CBDEL, vedado o repasse de recursos dessas entidades à Fenaclubes.” (NR)



SF/22012.74441-93

“**Art. 25.** O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da análise das contas anuais de gestores de recursos públicos, fiscalizará a aplicação dos recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, à CBDU, à CBDEL e à Fenaclubes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 217 da Constituição Federal estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um. O mundo atual vive a realidade dos esportes eletrônicos, ou e-Sports, cujas competições têm reconhecimento mundial. Como outras modalidades de esportes, os e-Sports dividem-se em esportes eletrônicos educacional, de participação e de alto rendimento.

Atualmente, a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) é a representante nacional federada à Confederação Panamericana de Esportes Eletrônicos (*Panamerican Electronic Sports Confederation* – PAMESCO) e ao Consórcio de eSports Mundial (*World eSports Consortium* – WESCO). Por isso, acreditamos que deva fazer parte do Sistema Nacional do Desporto e receber recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, como outros Comitês e Confederações já recebem.

Para o acréscimo da CBDEL no Sistema Nacional do Desporto, fazemos alterações aos arts. 13 e 14 da Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998), atual diploma legal que trata do desporto nacional em suas diversas formas.

Com relação a arrecadação de recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, alteramos dispositivos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que, entre outras coisas, dispõe sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

Como esta norma recebeu recentemente alteração da Lei nº 14.073, de 14 de outubro de 2020, que incluiu o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP) no Sistema Nacional do Desporto e transferiu-lhe parte da arrecadação do Comitê Brasileiro de Clubes (CBC) e da Federação Nacional dos Clubes (Fenaclubes), destinamos à CBDEL 0,04% da arrecadação, diminuindo os percentuais destinados aos Comitês Olímpico e Paralímpico Brasileiros (COB e CPB, respectivamente).



Os recursos destinados à CBDEL também serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, consoante o art. 23 da Lei nº 13.756, de 2018.

Também, com a alteração que propomos com o art. 25 da Lei nº 13.756, de 2018, a fiscalização da aplicação dos recursos destinados à CBDEL será feita pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Pela relevância dos esportes eletrônicos no mundo atual, contamos com o apoio das Senadores e dos Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/22012.74441-93

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art217
- Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Pelé; Lei do Passe Livre - 9615/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9615>
- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>
 - art23
 - art25
- Lei nº 14.073, de 14 de Outubro de 2020 - LEI-14073-2020-10-14 - 14073/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;14073>



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 11, de 2022, da Senadora Rose de Freitas, que *altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, e nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos*; e o Projeto de Lei nº 1.779, de 2022, da Senadora Rose de Freitas, que *altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos*.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vêm à análise da Comissão de Esporte (Cesp) o Projeto de Lei (PL) nº 11, de 2022, da Senadora Rose de Freitas, que *altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, e nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos*; e o PL nº 1.779, de 2022, da mesma senadora, que *altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos*.

As proposições tramitam em conjunto e possuem idêntico teor. O art. 1º propõe alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para incluir a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) na lista



das entidades integrantes do Sistema Nacional do Desporto, além de prever que a entidade constituirá subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto.

O art. 2º altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (Lei das Loterias), para:

- i) destinar recursos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos para a CBDEL, por meio do remanejamento de recursos destinados ao Comitê Olímpico do Brasil (COB) e ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB);
- ii) determinar que a CBDEL receberá diretamente dos agentes operadores os recursos que lhe serão destinados;
- iii) incluir a CBDEL no rol de entidades que deverão utilizar os recursos de loterias exclusivamente em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas;
- iv) prever a possibilidade de acordo para repasse de recursos da Federação Nacional dos Clubes (Fenaclubes) para a CBDEL; e
- v) determinar que a aplicação dos recursos destinados à CBDEL será fiscalizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

O art. 3º prevê a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificação das proposições, a autora afirma que a CBDEL é a representante nacional federada à Confederação Panamericana de Esportes Eletrônicos e ao Consórcio de eSports Mundial. Por isso, acredita que deva fazer parte do Sistema Nacional do Desporto e receber recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, como outros Comitês e Confederações já recebem.



Os projetos não receberam emendas e foram distribuídos para análise da CEsp e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que se manifestará em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CEsp opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre esporte e sistema esportivo nacional.

A análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade deverá ser feita pela CAE, incumbida de manifestar-se terminativamente sobre os projetos.

No mérito, somos contrários à aprovação da matéria. De fato, consideramos um equívoco a inclusão explícita da CBDEL no Sistema Nacional do Desporto, ao lado de entidades como o COB e o CPB. Veja-se que o art. 13 da Lei Pelé faz referência às entidades nacionais de administração do desporto como integrantes do Sistema Nacional. Assim, sendo a CBDEL uma entidade nacional de administração do esporte eletrônico, como ela se autodenomina, a entidade já faz parte do Sistema Nacional do Desporto.

Ademais, não se pode olvidar que o esporte eletrônico possui diversas entidades representativas, todas igualmente reconhecidas pela legislação brasileira. Dessa forma, não enxergamos motivo plausível para a inclusão de uma dessas entidades em lei, em detrimento de todas as outras. Além disso, esse rol não contempla nenhuma entidade que represente especificamente uma modalidade esportiva, mas organizações que atuam em movimentos de mais amplo espectro, como o olímpico, o paralímpico e o clubístico.

Da mesma forma, somos contrários à destinação de recursos de loterias à CBDEL. Como já dissemos, são diversas as entidades representativas do esporte eletrônico em nosso país. Os princípios da isonomia e da impessoalidade nos impedem, enquanto membros do Congresso Nacional, de criar favorecimento a uma delas. É importante ressaltar que as entidades de administração do desporto beneficiadas com repasses de recursos de loterias recebem essas verbas por meio do COB ou do CPB, representantes que são das modalidades olímpicas e paralímpicas no território nacional. Outrossim, não é demais lembrar que a destinação de recursos de loterias ao esporte nacional,



desde sua origem, teve o objetivo de desenvolver o esporte de alto rendimento, por meio do financiamento de modalidades olímpicas e paralímpicas.

Finalmente, por reconhecermos a relevância dos esportes eletrônicos e suas particularidades, somos contrários aos projetos em análise, por entender que eles buscam, artificialmente, conferir legitimidade e primazia a uma organização, preterindo tantas outras que atuam para o desenvolvimento do setor.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** dos Projetos de Lei nºs 11 e 1.779, ambos de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2667, DE 2023

Acrescenta o art. 41-H à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para aumentar as penas previstas para os crimes que especifica quando a fraude, alteração ou falseamento de resultado de competição esportiva, ou de evento a ela associado, se der com o intuito de obter vantagem patrimonial em jogo de azar ou em aposta de qualquer natureza, inclusive loterias.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Acrescenta o art. 41-H à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para aumentar as penas previstas para os crimes que especifica quando a fraude, alteração ou falseamento de resultado de competição esportiva, ou de evento a ela associado, se der com o intuito de obter vantagem patrimonial em jogo de azar ou em aposta de qualquer natureza, inclusive loterias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo XI-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 41-H:

“**Art. 41-H.** Aplicam-se em dobro as penas cominadas nos arts. 41-C, 41-D e 41-E se o crime é cometido com o intuito de obter vantagem patrimonial em jogo de azar ou em aposta de qualquer natureza, inclusive loterias.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A história brasileira registra algumas ocorrências de fraudes nos resultados de jogos de futebol, o que começou com a Máfia da Loteria Esportiva desvendada pela revista Placar em 1982.

Em setembro de 2005, a revista Veja revelou o segundo caso de grande repercussão relacionado a apostas esportivas: a Máfia do Apito, que recebeu esse nome justamente porque envolvia, especialmente, o aliciamento de árbitros de futebol. Edilson Pereira de Carvalho era o



principal ator do esquema. Ao todo, 11 partidas do Campeonato Brasileiro de 2005 foram anuladas e posteriormente remarçadas pelo STJD (Superior Tribunal de Justiça) por causa das manipulações de resultados, que visavam o benefício financeiro dos participantes do esquema.

O surgimento de diversos sites de apostas esportivas já fazia prenunciar novas ocorrências semelhantes. Foi o que aconteceu.

O Ministério Público de Goiás, em fevereiro passado, deu início à Operação Penalidade Máxima. O valente presidente do Vila Nova levou ao conhecimento do MP a tentativa de aliciamento de jogadores de seu time para cometer pênaltis, receber cartões amarelos ou forçar intencionalmente uma expulsão.

Os aliciadores, então, tinham altos lucros ao apostar na ocorrência desses eventos em jogos dos campeonatos brasileiro (séries A e B), gaúcho e goiano em sites de casas esportivas, muitas vezes até usando perfis falsos para não chamar a atenção sobre as práticas ilícitas.

Mais de 15 pessoas, entre jogadores, aliciadores, investidores e apostadores, já foram denunciadas à justiça pela prática dos crimes de associação e organização criminosa, por lavagem de dinheiro e pelos crimes de corrupção previstos no Estatuto do Torcedor quando praticados para alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva ou evento a ela associado (arts. 41-C e 41-D da Lei nº 10.671, de 2003). Alguns dos acusados estão presos e outros fizeram colaboração premiada.

As descobertas não devem parar por aí. Na semana passada, o Ministro da Justiça anunciou a instauração de inquérito pela Polícia Federal para dar seguimento às investigações em nível nacional.

É nesse contexto que propomos o presente projeto de lei para estabelecer que a pena deve ser aplicada em dobro se os crimes previstos nos arts. 41-C, 41-D e 41-E do Estatuto do Torcedor forem cometidos com o intuito de obter vantagem patrimonial em jogo de azar ou em aposta de qualquer natureza, inclusive loterias.

Temos que é a medida legislativa mais acertada para o momento e que a aprovação do PL contribuirá para a mais justa repressão, bem como incentivará a prevenção desses crimes.



Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.671, de 15 de Maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor (2003); Estatuto do Torcedor (2003); Lei dos Torcedores - 10671/03

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10671>

- art41-3

- art41-4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.667, de 2023, do Senador Jorge Kajuru, *que acrescenta o art. 41-H à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para aumentar as penas previstas para os crimes que especifica quando a fraude, alteração ou falseamento de resultado de competição esportiva, ou de evento a ela associado, se der com o intuito de obter vantagem patrimonial em jogo de azar ou em aposta de qualquer natureza, inclusive loterias.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 2.667, de 2023, do Senador Jorge Kajuru, *que acrescenta o art. 41-H à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para aumentar as penas previstas para os crimes que especifica quando a fraude, alteração ou falseamento de resultado de competição esportiva, ou de evento a ela associado, se der com o intuito de obter vantagem patrimonial em jogo de azar ou em aposta de qualquer natureza, inclusive loterias.*

A proposição é composta por dois artigos. O art. 1º acrescenta o art. 41-H ao Estatuto de Defesa do Torcedor para determinar a aplicação em dobro das penas cominadas aos arts. 41-C, 41-D e 41-E se o crime for cometido com o intuito de obter vantagem patrimonial em jogo de azar ou em aposta de qualquer natureza.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

O art. 2º prevê a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor relembra casos de manipulação de resultados no futebol brasileiro, com ênfase na Operação Penalidade Máxima, conduzida pelo Ministério Público do Estado de Goiás, que já denunciou diversos envolvidos em crimes como associação e organização criminosa, lavagem de dinheiro e corrupção.

Segundo o autor, a aplicação em dobro das penas para os crimes de alteração de resultados de competições esportivas, quando o objetivo for obter vantagem patrimonial em jogo de azar ou em aposta de qualquer natureza, é medida que contribuirá para a mais justa repressão, além de prevenir a prática desses crimes.

O projeto foi distribuído para análise da CEsp e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que se manifestará em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CEsp manifestar-se a respeito de proposições que versem acerca de normas gerais sobre esporte.

Como a matéria irá à CCJ após análise deste colegiado, ficará a cargo daquela comissão a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto.

No mérito, somos favoráveis à matéria. O esporte carrega em si alguns dos valores mais caros para a vida em comunidade, como respeito, disciplina, superação, perseverança, esforço e trabalho em equipe. Além disso, é promotor de qualidade de vida, do bem-estar físico e mental e agente de integração social.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

O futebol, especificamente, é um esporte que mexe com a paixão do povo brasileiro. Não são poucos os exemplos de ídolos que inspiraram gerações, deram a jovens esperanças de um futuro melhor e mostraram que é possível vencer no esporte e por meio dele.

Por isso, são enormes a tristeza e a indignação de nosso povo a cada vez que se tem notícia de casos envolvendo a manipulação de resultados de competições esportivas. Trapaça e manipulação são valores completamente opostos àqueles encampados pelo esporte e descritos na Carta Olímpica.

Ainda mais odiosa é a manipulação de resultados quando seu objetivo é a obtenção de vantagem em jogos de azar ou apostas. Essas condutas retiram a credibilidade do esporte, provocando gradual perda de interesse e sua desvalorização não somente econômica, mas especialmente moral.

Por essas razões concordamos inteiramente com o autor do projeto no sentido de apenar em dobro os crimes de falseamento de resultados esportivos quando o objetivo dos criminosos for a obtenção de vantagem patrimonial em jogo de azar ou em aposta de qualquer natureza.

Há, apenas, um ajuste a ser feito no projeto. Ocorre que o Estatuto de Defesa do Torcedor foi recentemente incorporado e revogado pela Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que *institui a Lei Geral do Esporte* (LGE). Dessa forma, as previsões contidas em seus arts. 41-C, 41-D e 41-E passaram a constar dos arts. 198, 199 e 200 da LGE, respectivamente.

Assim, propomos que a alteração legislativa sugerida pelo projeto conste da nova Lei Geral do Esporte, para que seja realmente efetiva.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.667, de 2023, com as emendas a seguir.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

EMENDA Nº -CEsp

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.667, de 2023, a seguinte redação:

“Acrescenta o art. 200-A à Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para aumentar as penas previstas para os crimes que especifica quando a fraude, a alteração ou o falseamento de resultado de competição esportiva, ou de evento a ela associado, se derem com o intuito de obter vantagem patrimonial em jogo de azar ou em aposta de qualquer natureza, inclusive loterias.”

EMENDA Nº -CEsp

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.667, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Seção I do Capítulo V do Título III da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 200-A:

‘**Art. 200-A.** Aplicam-se em dobro as penas cominadas nos arts. 198, 199 e 200 se o crime é cometido com o intuito de obter vantagem patrimonial em jogo de azar ou em aposta de qualquer natureza, inclusive loterias.’ (NR)”

Sala da Comissão,

Romário Faria/ PL - RJ,
Relator

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2889, DE 2023

Altera a lei 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Torcedor.

AUTORIA: Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a lei 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Torcedor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 41 B, da lei nº 10.671 de 15, de maio, de 2003, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41 B - Promover atos de racismo, tumulto, praticar ou incitar a violência e invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos.” (NR)

Art. 2º O art. 41 B da lei nº 10.671 de 15, de maio, de 2003, passa vigorar acrescido do § 6º com a seguinte redação:

“Art. 41 B.....

§ 6º – Fica proibido o comparecimento ao estádio, ginásio ou qualquer outro recinto esportivo, o autor do crime de racismo, previsto neste artigo, que tenha sido identificado como torcedor pelo período de 05 (cinco) anos, sem prejuízo das demais sanções criminais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL

Justificação

Os recentes episódios de racismo acontecidos em estádios de futebol, dentro e fora do Brasil, têm chamado a atenção da sociedade que não aceita mais este tipo de ofensa.

De fato, não é aceitável que estejamos convivendo com situações de injúria racial e ofensas deste gênero, o que de modo algum pode ser tido como algo natural ou visto sem a necessária e justa indignação.

Os recentes casos de racismo envolvendo o brasileiro Vinicius Júnior do Real Madri, serviram de alerta para o Brasil e o mundo. É necessário urgente que medidas sejam tomadas que o torcedor ou o grupo sejam identificados e barrados nas partidas.

A prática esportiva precisa ser um agente de integração social, de lazer e de educação com o objetivo de desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania, sendo que como tal precisa ser preservada.

O Brasil sendo considerado país do futebol necessita sair na frente na luta contra o racismo e qualquer tipo de preconceito dentro dos estádios e recintos esportivos.

Neste sentido, desejamos dar uma contribuição significativa para punir os autores deste tipo de crime, afastando por 05 anos a entrada desses criminosos aos estádios e recintos esportivos banindo este tipo de manifestação inaceitável e altamente reprovável da nossa sociedade.

Diante do exposto, não temos dúvidas quanto a pertinência dessa proposta e contamos com o apoio dos demais membros do Congresso Nacional para que possamos aprová-la.

Sala das Sessões,

Senador CLEITINHO AZEVEDO
REP/MG



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.671, de 15 de Maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor (2003); Estatuto do Torcedor (2003); Lei dos Torcedores - 10671/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10671>



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.889, de 2023, do Senador Cleitinho, que *altera a lei 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Torcedor*.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 2.889, de 2023, do Senador Cleitinho, que *altera a lei 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Torcedor*.

A proposição é composta por três artigos. O art. 1º inclui “atos de racismo” no crime previsto no art. 41-B do Estatuto de Defesa do Torcedor (EDT), que tipifica a promoção de tumulto e a prática de violência em eventos esportivos.

O art. 2º inclui parágrafo no art. 41-B para proibir o comparecimento do autor do crime de racismo, pelo prazo de cinco anos, a locais onde se realizem eventos esportivos.

O art. 3º prevê a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificção da matéria, o autor destaca os recentes casos de racismo envolvendo atletas brasileiros ocorridos no Brasil e no exterior, reforçando que essa é uma prática inaceitável.

O projeto foi distribuído para análise da CEsp e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que se manifestará em decisão terminativa.



Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CEsP manifestar-se a respeito de proposições que versem acerca de normas gerais sobre esporte.

Tendo em vista que a matéria irá à CCJ após análise deste Colegiado, ficará a cargo daquela Comissão a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto.

No mérito, concordamos com o autor da proposição sobre a inadmissibilidade de condutas racistas em todos os contextos sociais, incluindo os eventos esportivos. De fato, essa prática odiosa em nada se coaduna com os valores propagados pelo esporte, como a inclusão e o respeito às diferenças.

Todavia, propomos alguns ajustes ao projeto, para que a pena cominada ao crime de racismo, quando cometido em eventos esportivos, não seja atenuada, como poderia ocorrer caso a proposição fosse aprovada em sua forma original.

O Estatuto de Defesa do Torcedor foi recentemente incorporado e revogado pela Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que *institui a Lei Geral do Esporte* (LGE). Dessa forma, a previsão contida em seu art. 41-B passou a constar do art. 201 da LGE.

Note-se que a pena cominada ao crime ali previsto é a de reclusão, de um a dois anos, além de multa. Assim, incluir a conduta da prática de racismo em eventos esportivos nesse tipo penal significaria impor a esse crime a mesma pena privativa de liberdade, de reclusão de um a dois anos.

Ocorre que, tanto a Lei Geral do Esporte quanto a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que *define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor*, preveem penas mais graves para os casos de racismo ou injúria racial.

A Lei Geral do Esporte inovou em relação ao EDT, que não fazia referência a casos de racismo. De fato, o § 7º do art. 201 da LGE afirma que as penalidades previstas no artigo serão aplicadas em dobro quando se tratar de



casos de racismo no esporte brasileiro ou de infrações cometidas contra as mulheres.

A seu turno, a Lei nº 7.716, de 1989, após recente alteração promovida pela Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023, equiparou o crime de injúria racial ao de racismo. Desse modo, a pena cominada ao delito de injúria racial, previsto em seu art. 2º-A, passou a ser de reclusão, de dois a cinco anos, além de multa.

O parágrafo único do art. 2º-A ainda estabelece que a pena será aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de duas ou mais pessoas, como é comum ocorrer no contexto de eventos esportivos.

Ademais, convém ressaltar disposição contida no § 2º-A do art. 20 da Lei nº 7.716, de 1989. Segundo esse dispositivo, se houver discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais, além da pena de reclusão de dois a cinco anos, deverá ser determinada a proibição de frequência, por três anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público. Note-se que essa não é uma pena alternativa, mas cumulativa com a de reclusão.

Dessa forma, propomos substitutivo ao projeto para nele refletir as recentes alterações legais sobre o tema. Para isso, retiramos a referência aos casos de racismo prevista no § 7º do art. 201 da LGE e propomos um novo artigo, cominando ao crime de racismo em eventos esportivos a mesma pena prevista no § 2º-A do art. 20 da Lei nº 7.716, de 1989.

Acreditamos que essas alterações aprimoram o projeto e vão ao encontro dos anseios do autor.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.889, de 2023, na forma do seguinte substitutivo.



EMENDA Nº -CEsp (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.889, DE 2023

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a *Lei Geral do Esporte*, para qualificar os crimes de promoção de tumulto, prática ou incitação a violência em eventos esportivos quando houver casos de racismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 201 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 201.**

.....

§ 7º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas em dobro quando se tratar de infrações cometidas contra mulheres.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 201-A:

“**Art. 201-A.** Promover, praticar ou incitar a atos de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional em evento esportivo:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e proibição de frequência, por 3 (três) anos, a locais destinados a eventos esportivos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3739, DE 2023

Altera a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para incluir a promoção gratuita de atividades desportivas entre as atividades passíveis de serem realizadas pelas entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PDT/DF)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para incluir a promoção gratuita de atividades desportivas entre as atividades passíveis de serem realizadas pelas entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 3º da Lei 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 3º
.....

XIV – promoção gratuita de atividades desportivas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem por objetivo incluir a promoção gratuita de atividades desportivas entre as atividades passíveis de serem realizadas pelas entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu Art. 217, que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como





direito de cada um, inclusive prevendo, no inciso II do caput daquele artigo, a destinação de recursos públicos para o desporto educacional e de alto rendimento e, em seu § 3º, o incentivo ao lazer, como forma de promoção social associado às práticas desportivas.

É certo que para o efetivo cumprimento do mandamento constitucional torna-se fundamental a existência de um arcabouço jurídico capaz de transformar a intenção do Constituinte em prática da sociedade.

Neste sentido, observam-se vários avanços ao longo dos últimos anos, como a aprovação da Lei de Incentivo ao Esporte, em 2006, a criação do Programa Atletas de Alto Rendimento, em 2008, e a aprovação da Lei Geral do Esporte, em 2023. Há, ainda neste sentido, outras iniciativas legislativas que buscam aprimorar o arcabouço existente, como o Projeto de Lei nº 635, de 2020, de minha autoria, que busca incluir o desporto entre as atividades passíveis de serem realizadas pelas entidades qualificadas como Organização Social (OS), nos termos da Lei 9.637, de 15 de maio de 1998.

Apesar disso, importante lacuna legislativa ainda existe: hoje, as entidades do terceiro setor que atuam na forma de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e, valendo-se desta qualificação, recebem recursos públicos para a realização de suas atividades em benefício da sociedade, não possuem a previsão legal de poder atuar de maneira direta na promoção gratuita de atividades desportivas.

O que se observa, na prática atual, é que as OSCIPs que realizam atividades na área desportiva precisam atuar também em outra área já passível de qualificação, como a promoção da assistência social, da cultura, ou a promoção gratuita da educação, para que possam obter recursos públicos e destiná-los para as suas atividades.

De modo a conferir maior segurança jurídica às práticas atuais e, além disso, possibilitar a atuação das OSCIPs de maneira exclusiva e dedicada às práticas desportivas, faz-se necessária a inclusão destas atividades, nos termos do mandamento constitucional, no rol de objetivos sociais que permitem a qualificação de uma organização sem fins lucrativos como OSCIP.





Desta forma, considerando a importância do tema para o contínuo desenvolvimento do arcabouço jurídico desportivo, apresento este Projeto de Lei e conclamo meus pares para o apoio e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senadora **LEILA BARROS**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 9.637, de 15 de Maio de 1998 - LEI-9637-1998-05-15 - 9637/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9637>
- Lei nº 9.790, de 23 de Março de 1999 - Lei da OSCIP; Lei das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - 9790/99
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9790>
 - art3_cpt
- urn:lex:br:federal:lei:2020;635
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;635>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 3.739, de 2023, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para incluir a promoção gratuita de atividades desportivas entre as atividades passíveis de serem realizadas pelas entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 3.739, de 2023, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para incluir a promoção gratuita de atividades desportivas entre as atividades passíveis de serem realizadas pelas entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.*

A proposição é composta por dois artigos. O art. 1º propõe a inclusão de um inciso ao art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para incluir as atividades esportivas dentre aquelas passíveis de realização pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

O art. 2º determina a entrada em vigor da lei oriunda do projeto na data de sua publicação.

Na justificação, a autora afirma que existe uma falta de regulamentação do tema, pois as OSCIPs, que recebem recursos públicos para a realização de atividades em benefício da sociedade, não têm respaldo legal para a promoção gratuita de atividades esportivas. Na prática, as organizações que trabalham na área esportiva precisam se envolver em outras áreas qualificadas,

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

como assistência social, cultura ou educação gratuita, para acessar recursos públicos e financiar suas atividades.

O projeto foi distribuído para análise da CEsp e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que se manifestará em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CEsp opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre esportes.

Como a matéria irá para a CCJ após o exame deste colegiado, ficará a cargo daquela comissão a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto.

No mérito, acreditamos que o PL nº 3.739, de 2023, seja louvável e mereça aprovação.

De fato, a alteração proposta amplia o escopo das ações que as OSCIPs podem desenvolver em prol da sociedade. O esporte desempenha um papel fundamental na promoção da saúde, na inclusão social e na formação cidadã e, ao permitir que as OSCIPs atuem nessa área, fortalecemos a capacidade de entidades da sociedade civil contribuírem efetivamente para o bem-estar da população.

Além disso, a promoção gratuita de atividades esportivas pode ser uma ferramenta valiosa no combate a problemas sociais, como a violência e o sedentarismo. Ao possibilitar que as OSCIPs ofereçam acesso a práticas esportivas sem custo para comunidades carentes, estamos criando oportunidades para que jovens e adultos se envolvam em atividades saudáveis, afastando-se de contextos negativos. Isso contribui não apenas para a melhoria da qualidade de vida, mas também para a formação de cidadãos e cidadãs mais responsáveis e engajados em suas comunidades. Portanto, a inclusão da promoção gratuita de atividades esportivas entre as ações passíveis de serem realizadas pelas OSCIPs é



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

uma medida que merece apoio e reconhecimento pelo seu potencial transformador na sociedade.

Por fim, como forma de aperfeiçoar o projeto, sugerimos duas emendas. Uma para trocar a palavra “desportivas” por “esportivas”, em linha com a nomenclatura utilizada na nova Lei Geral do Esporte. Outra para proceder a pequenos ajustes de técnica legislativa no art. 1º.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.739, de 2023, com as emendas a seguir.

EMENDA Nº -CEsp

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.739, de 2023, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para incluir a promoção gratuita de atividades esportivas entre as ações passíveis de serem realizadas pelas entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.”

EMENDA Nº -CEsp

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.739, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O *caput* do art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

‘**Art. 3º**
.....
XIV – promoção gratuita de atividades esportivas.
.....’(NR)”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romário

REQUERIMENTO Nº DE - CEsp

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 4149/2023, que “institui o dia 22 de setembro como o Dia Nacional do Paradesporto e o mês de setembro como o Mês de Conscientização quanto à Importância da Prática de Atividades Físicas por Pessoas com Deficiência”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Mizael Conrado, Presidente do Comitê Paralímpico Brasileiro;
- o Senhor André Fufuca, Ministro do Esporte;
- o Senhor Fabio Augusto Araujo, Secretário Nacional do Paradesporto;
- o Senhor Daniel Dias, Atleta paralímpico;
- o Senhor Clodoaldo Silva, Atleta paralímpico;
- a Senhora Evelyn Oliveira, Atleta paraolímpica;
- a Senhora Rosinha da Adefal, Represente do Comitê de Clubes Paralímpicos.

JUSTIFICAÇÃO

O Dia Nacional do Paradesporto, a ser comemorado em 22 de setembro, coincide com o Dia Nacional do Atleta Paralímpico, que foi instituído a partir da Lei 12.622, de 2012. Esta data é celebrada em sequência ao Dia Nacional de Luta das Pessoas com Deficiência (21 de setembro) e, também, coincide com a data de criação do Comitê Paralímpico Internacional (CPI).

A prática desportiva, em todas as suas dimensões, tem seu importante papel relacionado à saúde e ao desenvolvimento de competências físicas, técnicas, táticas, sociais, cívicas, morais, dentre outras, cada vez mais contemplado no compêndio legal brasileiro. Para fins de conscientização e disseminação perante a população, os esforços quanto à determinação de marcos e agendas anuais se demonstram efetivos para apoiar a contribuição do esporte para com a transformação de crianças, jovens e adultos, incluindo os idosos. Não identificamos, contudo, uma data em que a importância da prática de atividade física por pessoas com deficiência seja evidenciada.

Como previsto na Legislação faz-se necessário a realização de audiência pública para instruir o Projeto que fui designado relator. Com isso, solicito, aos meus pares, a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 27 de setembro de 2023.

Senador Romário
(PL - RJ)
Presidente da Comissão de Esporte

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romário

REQUERIMENTO Nº DE - CEsp

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre o tema da nova liga para o futebol brasileiro, seus desafios, oportunidades e soluções.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Alessandro Barcellos, Presidente do Sport Club Internacional;
- o Senhor Mário Bittencourt, Presidente do Fluminense Football Club;
- o Senhor Guilherme Bellintani, Presidente do Esporte Clube Bahia;
- o Senhor Rodolfo Landim, Presidente do Clube de Regatas do Flamengo;
- o Senhor Flavio Zveiter, LIBRAS;
- o Senhor Guilherme Benchimol, CEO da XP Investimentos;
- o Senhor Sergio Carneiro, Diretor-executivo do Fundo Mubadala;
- o Senhor Frederico Luz, Alvarez e Marsal.

JUSTIFICAÇÃO

Dos dez campeonatos nacionais mais importantes e rentáveis do mundo, apenas o brasileiro não é organizado por uma liga independente de clubes. Tal circunstância tem impedido os clubes de se organizar de maneira autônoma, construir um pacote único de comercialização dos jogos e realizar as reformas estruturais e modernizantes em nosso mercado da bola. De largada, estima-se que

a constituição de uma liga que envolva todos os principais clubes brasileiros já dobre, assim que criada, o valor de venda da comercialização de direitos de nosso campeonato nacional. No médio prazo, a expectativa é que essa valorização seja ainda maior.

Entretanto, mesmo com essa realidade posta e anunciada, sabemos que no momento há um impasse em sua constituição, com a formação de dois blocos distintos de clubes. Tal cisão representa uma ameaça concreta à formação de uma liga real e efetiva, autônoma e gestora de suas ações esportivas, econômicas e organizacionais.

Entendemos, nesse sentido, ser fundamental o envolvimento deste Parlamento no sentido de ampliar e fomentar o debate sobre a necessidade de sua constituição, trazendo especialistas para propor soluções e mediar o impasse que tanto ameaça não somente o futuro de nosso futebol, mas as suas potencialidades econômicas e toda a sua cadeia produtiva geradora de emprego e renda.

Sala da Comissão, 19 de setembro de 2023.

Senador Romário
(PL - RJ)

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romário

REQUERIMENTO Nº DE - CEsp

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre o Plano Nacional do Esporte.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Umberto Panzetti, Presidente da Associação Brasileira de Secretários Municipais de Esporte;
- o Senhor Laércio Elias Pereira, Fundador do Centro Esportivo Virtual;
- a Senhora Magic Paula, Ativista e Ex-atleta;
- o Senhor Alípio Dias dos Santos Neto, Secretário de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto do TCU;
- representante Ministério do Esporte;
- representante Ministério da Educação;
- representante Ministério da Saúde;
- representante Comitê Olímpico do Brasil;
- representante Comitê Paralímpico Brasileiro;
- representante Confederação Brasileira de Futebol;
- representante Confederação Brasileira do Desporto Universitário;
- representante Confederação Brasileira do Desporto Escolar.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a importância de um plano estratégico abrangente para o desenvolvimento e fortalecimento das políticas públicas esportivas no

país, o Plano Nacional do Esporte, já aprovado na Câmara dos Deputados e tramitando agora nesta Casa, assume posição central para os trabalhos desta Comissão. Nesse sentido, propomos um diálogo com especialistas, representantes de entidades esportivas, sociedade civil e demais interessados para discutirmos as diretrizes, metas e ações propostas no Plano Nacional do Esporte, com o objetivo de garantir sua efetividade e contribuir para a promoção do esporte em suas diversas dimensões, sobretudo em sua vertente educacional e de formação.

Sala da Comissão, 3 de outubro de 2023.

Senador Romário
(PL - RJ)
Presidente da Comissão de Esporte

9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romário

REQUERIMENTO Nº DE - CEsp

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater desafios e oportunidades para o Futebol Feminino.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Arthur Elias, Técnico da Seleção Brasileira Feminina de Futebol;
- a Senhora Ana Taís Matos, Comentarista Esportiva;
- a Senhora Victoria Pissolato, Gerente de Futebol Feminino da Federação Paulista de Futebol - FPF;
- a Senhora Aline Pellegrino, Coordenadora de Seleções Femininas da Confederação Brasileira de Futebol - CBF;
- o Exmo. Sr. André Fufuca, Ministro do Esporte;
- o Senhor José Luís Ferrarezi, Secretário Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor;
- o Senhor Ednaldo Rodrigues, Presidente da Confederação Brasileira de Futebol - CBF.

JUSTIFICAÇÃO

Um debate aprofundado sobre o futebol feminino é fundamental para fomentar o crescimento e a consolidação desse esporte. Durante essa audiência pública, uma série de temas críticos pode ser explorada. Isso inclui, por exemplo, o

desenvolvimento de talentos e a necessidade de uma infraestrutura adequada para a evolução das atletas, assim como a alocação de recursos e apoios financeiros.

Ademais, ressalta-se a importância em melhorias nas ligas e torneios de futebol feminino e a busca por estratégias para elevar a qualidade do jogo. A audiência pode servir como uma plataforma para destacar questões específicas enfrentadas pelas jogadoras e fomentar a busca por soluções práticas que beneficiem a categoria em todas as suas dimensões.

Sala da Comissão, 3 de outubro de 2023.

Senador Romário
(PL - RJ)
Presidente da Comissão de Esporte

10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romário

REQUERIMENTO Nº DE - CEsp

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater as dificuldades e soluções do combate ao *doping* no Esporte.

Propomos para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Senhora Adriana Taboza de Oliveira, Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem;
- o Doutor Thomaz de Sousa Lima Mattos de Paiva, Advogado Especialista;
- o Doutor Terrence Zveiter, Academia Brasileira de Direito Desportivo;
- a Doutora Raquel Lima, Instituto Brasileiro de Direito Desportivo;
- o Doutor Marcelo Franklin, Advogado Especialista;
- o Exmo. Sr. André Fufuca, Ministro do Esporte;
- o Doutor Eduardo Henrique De Rose, Pioneiro do controle de doping no Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

Aprofundar a discussão sobre o *doping* no esporte tem o potencial de promover a transparência no cenário esportivo, assim como prevenir o uso de substâncias proibidas e revisar as regulamentações já existentes.

Ainda, é essencial direcionarmos esforços no sentido de conscientizar o público sobre os riscos associados ao *doping*. Essa conscientização não apenas informa, mas também contribui para a construção de uma cultura esportiva mais responsável. Incluir perspectivas diversas é uma medida que enriquece a discussão e amplia a compreensão das complexidades envolvidas no combate ao *doping*. Isso permite abordar as nuances desse desafio de maneira mais abrangente e eficaz.

Por fim, há a necessidade premente de garantir a integridade do esporte. Esse é o alicerce que sustenta a confiança dos atletas e do público no esporte, e sua preservação deve ser um compromisso constante. Essa análise proporciona um ambiente propício para abordar questões críticas relacionadas ao *doping*. O objetivo final é estabelecer um ambiente esportivo que seja verdadeiramente equitativo e saudável, onde os valores do esporte sejam preservados e onde os atletas possam competir com igualdade de condições.

Sala da Comissão, 29 de setembro de 2023.

Senador Romário
(PL - RJ)
Presidente da Comissão de Esporte

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)